PARECER N.º 100/2018-PJU

PROCESSO n.º 0097-000299/2018.

INTERESSADO: Presidência do METRÔ-DF.

ASSUNTO: Análise sobre recursos interpostos por licitantes no Pregão Eletrônico nº. 09/2018, cujo objeto é a aquisição de arquivos deslizantes.

EMENTA. ADMINISTRATIVO. I – Análise sobre recursos interpostos por licitantes no Pregão Eletrônico nº. 09/2018, cujo objeto é a aquisição de arquivos deslizantes.
II – Inexistência de argumentos jurídicos para provimento dos recursos. **III –** Competência do Sr. Diretor-Presidente para decisão final sobre os recursos, conforme o exposto nos itens 13 e 14 deste Parecer.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para análise e parecer sobre recursos interpostos pelas empresas HUFFIX Ambientes Empresariais Indústria e Comércio de Móveis Ltda. e Lunion Flex Comércio de Móveis e Equipamentos – EIRELI – EPP no Pregão Eletrônico nº. 09/2018, cujo objeto é a aquisição de arquivos deslizantes.
2. Conforme narrado na decisão da Pregoeira que analisou os referidos recursos (9665955), a empresa HUFFIX Ambientes Empresariais Indústria e Comércio de Móveis Ltda. insurgiu-se contra a habilitação da licitante vencedora para o Grupo 1, ARTHCO Comercio de Móveis e Materiais para Escritórios EIRELI, alegando o descumprimento de requisitos formais na proposta da licitante melhor classificada e, ainda, que ela não poderia exercer a atividade de fabricante.
3. Já a empresa Lunion Flex Comércio de Móveis e Equipamentos – EIRELI – EPP questiona sua inabilitação e a não realização de diligências para confirmar suas condições de habilitação, além de afirmar que a empresa classificada em seu lugar teria apresentado a documentação após o prazo concedido no Sistema.
4. A Pregoeira, na supracitada decisão ID 9665955 analisou e rechaçou os argumentos lançados em ambos os recursos e manteve sua decisão de declarar vencedoras para os Grupos 1 e 2 as empresas ARTHCO Comercio de Móveis e Materiais para Escritórios EIRELI e SHL Comercio de Móveis Ltda., respecitivamente.
5. É o breve relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Preliminarmente, em face do que dispõe o art. 3º da Lei Distrital nº 5.369/2014, incumbe a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no

âmbito desta Companhia, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou discricionária.

7. Verificando-se a decisão da Pregoeira ID 9665955, nota-se que todos os argumentos lançados nos recursos aviados nos autos foram devidamente analisados e rechaçados.
8. De fato, os dados que a recorrente HUFFIX afirmou não estar presentes na proposta podem ser verificados a partir da documentação de habilitação, não constituindo razão para desclassificação da empresa vencedora.
9. No tocante à não apresentação de preços unitários, a Pregoeira afirmou que a área técnica asseverou ser possível obtê-los quando da emissão da Nota Fiscal e, com isso, afastar-se-ia a possibilidade de haver sobrepreço ou superfaturamento, razão de ser do pedido de composição dos preços unitários em propostas de licitação.
10. Considerando que essa análise possui caráter eminentemente técnico, do ponto de vista jurídico, a mera ausência da indicação de preços unitários que podem ser aferidos de outra forma não deve, *a priori*, causar a desclassificação da melhor proposta obtida, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
11. Os demais argumentos, sobre a possibilidade de a licitante vencedora poder atuar como fabricante, que possuem caráter técnico, foram devidamente esclarecidos pela Pregoeira e, juridicamente, não há qualquer fundamento para a modificação de sua decisão.
12. No tocante ao recurso da empresa LUNION, sua reclamação de que não foram realizadas diligências para confirmar suas condições de habilitação realmente não procede, como concluído pela Pregoeira. Não há que se falar em diligências quando a empresa deixa de apresentar os documentos necessários à verificação de suas condições de habilitação. A diligência é reservada para situações nas quais ocorram dúvidas diante da documentação apresentada, nos termos do citado § 3º do artigo 43 da Lei n.º 8.666/93.
13. Por outro lado, a suposta inobservância de prazos pela licitante habilitada em seu lugar, SHL Comercio de Móveis Ltda., foi esclarecida pela Pregoeira, com demonstração em telas do chat do Sistema, não se verificando, igualmente, razões jurídicas para a modificação de sua decisão.
14. Assim, considerando que, juridicamente, a decisão da Pregoeira encontra-se em consonância com a legislação aplicável e com os fatos observados durante a realização do certame, assevera-se que o processo deverá ser encaminhado ao Sr. Diretor-Presidente, para decisão sobre os recursos, em atenção ao disposto no § 4º do artigo 109 da Lei n.º 8.666/93.

III – CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, **s.m.j.**, abstraídos os aspectos técnicos que não são de competência desta Procuradoria Jurídica, afirma-se a inexistência de fundamentos jurídicos para a modificação da decisão da Sra. Pregoeira, devendo o caso ser remetido à Presidência do METRÔ-DF, para decisão sobre os recursos, conforme o exposto nos itens 13 e 14 deste.
16. É o Parecer, *sub censura*. À consideração superior.

Brasília, 9 de julho de 2018.

BRUNO OLIVEIRA DIAS

Advogado – Mat. 2392-2

Aprovo a manifestação.

Ao Sr. Diretor-Presidente, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis.

Data supra.

GABRIEL BUNN ZOMER

Chefe da Procuradoria Jurídica

Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL BUNN ZOMER - Matr.0003002-3**, **Chefe da Procuradoria Jurídica**, em 09/07/2018, às 11:50, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **BRUNO OLIVEIRA DIAS - Matr.0002392-2**, **Advogado(a)**, em 09/07/2018, às 12:49, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **10005236** código CRC= **8C54FCE5**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

Presidência

Gabinete da Presidência

Despacho SEI-GDF METRO-DF/PRE/GAB Brasília-DF, 09 de julho de 2018

PARA: Departamento de Recursos Materiais – ARM/DAD

Senhor Chefe,

Após análise do presente processo, que trata de procedimento licitatório, cujo objeto é aquisição de arquivos deslizantes, conforme especificações e condições estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº. 09/2018, exaro o julgamento a seguir:

1. APROVO a DECISÃO DO RECURSO (9665955), emitida pela Pregoeira Poliana da Silva Rocha;

2. ACATO o Parecer SEI-GDF n.º 59/2018 - METRO-DF/PRE/PJU (10005236), da Procuradoria Jurídica, que opina pelo improvimento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas HUFFIX AMBIENTES EMPRESARIAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e LUNION FLEX COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS – EIRELI – EPP, considerando que o entendimento firmado na Decisão emitida pela Pregoeira está de acordo com a legislação correlata;

3. DECIDO nesse sentido, negar provimento ao recurso administrativo interposto pelas empresas HUFFIX AMBIENTES EMPRESARIAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. (9470450) e LUNION FLEX COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS – EIRELI – EPP (9470694), nos termos do artigo 4º, inciso XXI, da Lei n.º 10.520/02, e do artigo 18, inciso XI, do Estatuto Social desta Companhia.

Tendo em vista os fatores acima expostos, e com base na análise efetuada pelo corpo técnico desta Companhia, ADJUDICO o objeto do GRUPO 1, da citada licitação, à empresa ARTHCO COMERCIO DE MÓVEIS E MATERIAIS PARA ESCRITÓRIOS EIRELI, e o objeto do GRUPO 2 à empresa SHL COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

Encaminhe-se para ciência e providências pertinentes.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO POMPILIO DE MELO FILHO - Matr.0002820-7**, **Diretor(a)-Presidente-Substituto(a)**, em 09/07/2018, às 15:56, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **10014527** código CRC= **8DA95AE6**.